

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. FELIPE RIGONI)

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que “Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador”, para suprimir a intervenção obrigatória dos sindicatos nos contratos de parceria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 8º e 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 8º e 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 2012, têm a seguinte redação:

“Art. 1º-A.

.....
§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

”

A obrigação legal de que o profissional ou pessoa jurídica por ele formada deverá receber assistência do respectivo sindicato na celebração do contrato de parceria é absolutamente estranha. Esse estranhamento decorre do fato de que a participação do sindicato, nessas circunstâncias, não encontra paralelo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. De fato, a CLT nunca agasalhou previsão de assistência do sindicato na assinatura do contrato de trabalho. A assistência sindical, prevista no art. 477 da CLT, ocorria apenas no momento da rescisão de contrato de emprego com mais de um ano. Ainda assim, essa obrigação de assistência na rescisão foi recentemente revogada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017).

Ainda no âmbito da Consolidação, temos as seguintes disposições legais acerca das prerrogativas dos sindicatos:

“Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação”.

A CLT é a principal fonte do direito sindical no Brasil. Pela leitura dos dispositivos acima, vê-se que inexiste a relação entre as prerrogativas do sindicato e a obrigação de chancela de contratos de trabalho por meio de parceria.

Finalmente, citemos o art. 8º, V, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Desse modo, não pode a lei impor a presença do sindicato na vida daqueles trabalhadores que optaram por não se filiar. Isso seria fazer letra morta do princípio constitucional, já que, mesmo não se filiando, teria o

trabalhador que sustentá-lo por meio de pagamento de taxas obrigatórias de assistência.

Desse modo, não vemos razão para assistência do sindicato na assinatura do contrato de que trata o Projeto, que não envolve relação de emprego; ao contrário, afasta-a. É claro que, se o profissional assim o desejar, é livre para aconselhar-se no sindicato. Porém, estando o objeto da relação à margem das atribuições legais do ente sindical, não há razão para a lei inseri-lo em um contexto ao qual não pertence obrigatoriamente.

De igual modo, a presença da autoridade do trabalho não faz sentido jurídico. O contrato de parceria, ao afastar a aplicação da relação de emprego, afasta também a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, regendo-se pela Lei nº 12.592, de 2012, e pelo Código Civil. A fiscalização desse tipo de contrato é estranha às atribuições da inspeção do trabalho.

Por fim, à vista das disposições presentes em nosso Direito, é manifesta a ilegalidade e a constitucionalidade da exigência de chancela de sindicatos nos contratos de parceria.

São essas as razões que nos levam à apresentação deste Projeto de Lei, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI